

EXCEPÇÕES

Relatório apresentado à Comissão Revisora

Pelo Conselheiro FRANCISCO HENRIQUES
DE GOIS (1)

Diversamente do modo como o Código de Processo tratou a matéria das excepções, o Projecto apresentou uma disposição mais sistemática e mais clara; mais sistemática, porque coloca as excepções no lugar próprio para que o réu as deduza quando apresente a sua defesa, ao passo que o Código as exhibiu logo no começo e nas disposições gerais; mais clara porque as agrupa todas, ao passo que o Código enumerava algumas deixando as outras espalhadas pelos seus diferentes artigos e até algumas pelo Código Civil.

O Projecto sanciona a doutrina da jurisprudência e dos escritores, dividindo as excepções em dilatórias e peremptórias, explicando em que consiste cada uma delas, e quais são os seus efeitos: o código não fazia a divisão das excepções; e, como ele, faz uma enumeração exemplificativa, contrariamente ao que pensava Alves de Sá, que a considerou taxativa.

Temos, pois, como dilatórias as excepções:

- a nulidade de todo o processo;
- a ilegitimidade de qualquer das partes;
- a falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;

(1) Os códigos do Projecto analisado neste Relatório, correspondem aos art.ºs 677.º e segs. do Código (N. da R.).

a falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter, a falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos em que ele é obrigatória, e a falta, insuficiência ou irregularidade do mandato por parte do advogado ou solicitador que tenha proposto a acção.

Nenhuma destas vinha na enumeração do Código.

A incompetência do juízo;
 a litisfendência;
 a preterição do juízo arbitral;
 a coligação de autores e réus, quando se não derem os casos dos art.^{os} 8.^o e 10.^o;
 a falta de pagamento das custas na acção anterior.

Também estas não vinham indicadas no art.^o 3.^o do Código.

Como peremptórias, indica o Projecto :

o caso julgado (art.^o 3.^o do Cód.);
 a prescrição (art.^o 3.^o do Cód.) e;
 a nulidade do contrato por incapacidade, erro, coacção, impossibilidade do objecto ou simulação.

Várias das nulidades agora indicadas, vinham, como disse, indicados em artigos dispersos do Código, como era nos art.^{os} 9.^o, 283.^o, 284.^o, 739.^o e Código Civil, art.^{os} 666.^o e 2.495.^o; agora ficam agrupadas.

A falta de personalidade ou de capacidade é o corolário dos princípios já expostos no Projecto e já votados; a falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter, deve estender-se também ao réu; mal se comprehende que possa estar em juízo sem uma determinada autorização, se esta era necessária e lhe não foi conferida; a falta de constituição de advogado nos casos em que ela é obrigatória, é também uma consequência lógica de intervenção de advogado nessa espécie de processos, assim como a falta ou insufi-

ciência do mandato, que já se poderia deduzir do disposto no art.º 283.º, n.º 2, do Código de Processo, não vinham especificadas.

Quanto à excepção dilatória da falta de pagamento das custas na acção anterior, da qual o tribunal não pode conhecer officiosamente, entendo que o Tribunal deve conhecer dela officiosamente quando se trate de custas devidas ao Estado ou aos tribunais; se são custas de parte, só à parte interessam, e portanto se ela não reclama o seu pagamento, não deve o tribunal officiosamente intervir.

Uma novidade apresenta o Projecto: certas excepções, só assim se podem considerar quando as irregularidades que lhes deram causa não forem sanadas nos termos gerais; é bem entendido; assim se segue o princípio das novas normas de processo que manda aproveitar todos os termos do processo que o puderem ser.

Tem a jurisprudência estabelecido que as características do caso julgado e litispendência são idênticas; os art.ºs 433.º e 434.º dizem de uma forma claríssima o que seja uma e outra coisa, desdobrando-se nos §§ do art.º 434.º o conceito da identidade, e no art.º 438.º indica as razões em que se fundam a litispendência e o caso julgado.

Nas excepções peremptórias, vêm mencionados no Projecto, além do caso julgado e da prescrição, a nulidade do contrato em certas circunstâncias, como já acima disse.

Penso que deve ser também considerada como excepção dilatória a nulidade do título; como é que há-de ser vista no processo a parte que funda o seu direito num título nulo?

Tem de ser, penso eu, repelida, surtindo a excepção, sendo provida, os mesmos efeitos da nulidade do contrato; assim como um contrato nulo, por via de certos vícios que se deram na sua constituição, não pode produzir efeitos, também os não deve produzir o negócio jurídico quando se invoca como fundamento dele um título que foi fabricado sem a intervenção da pessoa que se diz ser o sujeito da obrigação, enfim, que está eivado de tais vícios que o tornava affectado de absoluta nulidade.

O art.º 435.º amplia o caso julgado a qualquer pessoa que pode não ter tido intervenção na acção para que foram chamadas todas as que tinham interesse nela. É um princípio justo, mas que pode na aplicação dar resultados inesperados. Quem tiver interesse em atacar o caso julgado, poderá alegar que alguém há que teria interesse na impugnação se a ela fosse chamado.

Os art.^{os} 436.^o e 437.^o são a consequência lógica do caso julgado.

Art.^o 439.^o — Quando se der o caso de ser o réu citado na mesma ocasião, aliás pouco provável mas possível, deve a excepção deduzir-se em qualquer dos processos.

Art.^o 443.^o — A desistência da acção principal não deve fazer caducar a reconvenção, que é uma nova acção; pode suceder que o réu estando para propor uma acção contra o seu antagonista aproveite o ensejo de em reconvenção formular o seu pedido, que estaria prestes a atingir o termo da prescrição, e o atingia no decorrer da acção. Se o autor desistir da acção principal, e se considerar caduca a reconvenção, deve entender-se que ficou prescrito o direito que o réu tinha e não poderá propor nova acção.

Os art.^{os} 444.^o e segs. são o natural desenvolvimento dos anteriores, e consigna-se expressamente, muito bem, que o autor tenha mais um articulado para responder à tréplica do réu sobre a reconvenção; ficam assim as duas partes com iguais direitos.

Despacho saneador

E para acabar com as dúvidas que se tem levantado sobre o valor do despacho saneador, convém que fique bem definido que o referido despacho, de que não houve recurso, constitui caso julgado, não podendo, portanto, ser emendado mais tarde.

Art.^o 451.^o, § 3.^o: Não havia inconveniente em que o recurso subisse até ao Supremo.

FRANCISCO HENRIQUES DE GOIS